

Processo n.º 29/2004

Data do acórdão: 2004-02-19

(Recurso penal)

Assuntos:

- liberdade condicional
- prevenção geral do crime
- art.º 56.º, n.º 1, al. b), do Código Penal

S U M Á R I O

1. O requisito material exigido pela alínea b) do n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal para efeitos de concessão de liberdade condicional tem a ver com as considerações de prevenção geral do crime sob a forma de exigência mínima irrenunciável da preservação e defesa da ordem jurídica.

2. Se após feita a avaliação objectiva do eventual impacto que a libertação do recluso antes do cumprimento integral da sua pena de prisão possa provocar na comunidade de Macau, não se conseguir concluir que a sua libertação antecipada não ponha em causa a confiança e expectativas comunitárias locais na validade e vigência da norma penal outrora por ele violada com a prática do crime por que foi condenado, é de dar por não

verificado tal requisito material da alínea b) do n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal, com o que a liberdade condicional não lhe pode ser concedida, independentemente da verificação ou não do outro requisito material cumulativamente exigido na alínea a) do mesmo n.º 1 do art.º 56.º, e mesmo que se reúnam os pressupostos formais nomeadamente definidos no proémio do mesmo n.º 1.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 29/2004

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal recorrido: 1.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. A, já devidamente identificado nos presentes autos, e ora a cumprir a pena de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de prisão imposta por acórdão de 11 de Dezembro de 2001 proferido no âmbito do processo comum colectivo n.º PCC-050-01-6 do 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, pela prática de um crime de “tráfico e actividades ilícitas” p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, com pena concretamente atenuada nos termos do art.º 18.º, n.º 2, do mesmo diploma legal, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), da decisão emitida em 2 de Janeiro de 2004 pelo Mm.º Juiz do 1.º Juízo de Instrução Criminal do mesmo Tribunal Judicial de Base que lhe tinha

negado a concessão de liberdade condicional.

Para rogar a procedência do seu recurso com consequente concessão da liberdade condicional, o recorrente concluiu, a fls. 58 a 63, a sua motivação apresentada, no sentido nuclear e material de imputar à decisão recorrida, erro de direito bem como vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, por aí não se ter dado por verificados os requisitos materiais previstos nas alíneas a) e b) do art.º 56.º do Código Penal (CP), por ele entendidos entretanto por preenchidos.

2. A este recurso, respondeu o Ministério Público junto do Tribunal recorrido, pugnando pelo não provimento do mesmo, por opinar pela não violação do art.º 56.º do CP, bem como pela inexistência do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (cfr. fls. 66 a 69).

3. Subido o recurso para esta Instância *ad quem*, o Digno Procurador-Adjunto, em sede de vista a ele aberta, emitiu, a fls. 100 e seguintes, o parecer no sentido de negação de provimento ao recurso.

4. Feito subsequentemente o exame preliminar pelo relator e colhidos que estão os vistos dos Mm.ºs Juizes-Adjuntos, cumpre agora decidir.

5. Ora bem, desde já há que reparar em que o Mm.º Juiz *a quo*, ao negar a pretendida liberdade condicional ao recluso ora recorrente, teve nitidamente em consideração todo o preceituado no art.º 56.º do CP, inclusivamente o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do mesmo artigo, atinente aos dois requisitos materiais e essenciais para concessão de liberdade condicional.

Com o *supra* exposto, vamos aquilatar agora da justeza ou não da decisão recorrida.

Bom, da nossa parte, tendo em conta desde já as necessidades sobretudo da prevenção geral do crime de “tráfico e actividades ilícitas” do art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, praticado pelo arguido recorrente, estamos convictos, tal como também já nomeadamente entendeu o Mm.º Juiz *a quo*, de que não se pode dar por verificado o requisito material exigido pela referida alínea b) do n.º 1, do art.º 56.º do CP para efeitos de concessão de liberdade condicional ao recluso recorrente, alínea essa que consabidamente tem a ver com as considerações de prevenção geral do crime sob a forma de exigência mínima irrenunciável da preservação e defesa da ordem jurídica. E por aí se vê que a decisão recorrida não padece de nenhum “vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” nem de erro de direito, arguidos pelo ora recorrente.

É que efectivamente, após feita a avaliação objectiva do eventual impacto que a libertação do recluso ora recorrente antes do cumprimento

integral da sua pena de prisão possa provocar na comunidade de Macau, não conseguimos por ora concluir que a libertação antecipada do mesmo recluso não ponha em causa a confiança e expectativas comunitárias locais na validade e vigência da norma penal outrora por ele violada com a prática do aludido crime, confiança e expectativas essas que foram então precisamente abaladas com o cometimento por ele do mesmo delito mas depois restabelecidas com a sua punição feita no referenciado acórdão condenatório.

E com isso, torna-se prejudicada, por inútil, a indagação sobre a verificação, ou não, do outro requisito material cumulativamente exigido na alínea a) do n.º 1 do mesmo art.º 56.º do CP para efeitos de concessão de liberdade condicional, não obstante a verificação, *in casu*, dos pressupostos formais para o efeito e nomeadamente definidos no proémio do n.º 1 do mesmo art.º 56.º, isto precisamente porque basta a não verificação do requisito material previsto na al. b) do n.º 1 do art.º 56.º para a liberdade condicional ficar judicialmente negada.

Dest'arte, é de naufragar o recurso.

6. Face ao expendido, acordam em negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com duas UC (mil patacas) de taxa de justiça.

Notifique pessoalmente o recorrente através do Exm.º Senhor Director do Estabelecimento Prisional de Macau.

Macau, 19 de Fevereiro de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong